



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TAYNARA ISLEY DE LIMA ALENCAR

**DECLARAÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE: CRIOPRESERVAÇÃO DO CORPO APÓS  
A MORTE SOB A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Juazeiro do Norte  
2020

TAYNARA ISLEY DE LIMA ALENCAR

**DECLARAÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE: CRIOPRESERVAÇÃO DO CORPO APÓS  
A MORTE SOB A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte  
2020

TAYNARA ISLEY DE LIMA ALENCAR

**DECLARAÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE: CRIOPRESERVAÇÃO DO CORPO APÓS  
A MORTE SOB A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

TAMYRIS MADEIRA DE BRITO  
Orientador(a)

---

CLAUVER RENNÊ LUCIANO BARRETO  
Avaliador(a)

---

JANIO TAVEIRA DOMINGOS  
Avaliador(a)

# DECLARAÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE: CRIOPRESERVAÇÃO DO CORPO HUMANO APÓS A MORTE SOB À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Taynara Isley de Lima Alencar<sup>1</sup>  
Tamyris Madeira de Brito<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo busca analisar como a criopreservação do corpo humano após a morte intervém na declaração de última vontade e como se comporta o ordenamento jurídico brasileiro perante esse dilema. Não é de hoje que o homem tenta conservar seu corpo após morte, e busca métodos para ressurreição. Na cultura antiga egípcia, se mumificavam os corpos dos faraós, sob a forte crença e esperança de que um dia eles conseguiriam voltar a vida. Com a evolução da sociedade, das culturas, e avanços tecnológicos, o homem, intensificou ainda mais sua crença. Entretanto, no meio jurídico, desenvolveu-se um dilema, o corpo do *de cuius*, já não faz mais parte do mundo do ser, não goza mais de direitos pertencentes às pessoas com vida, passando do status de sujeitos de direitos para objeto de direito. No Brasil, de forma polêmica, inédita e curiosa, o caso de um homem que mantinha em vida o desejo de ter seu corpo conservado após a morte, por meio da criogenia foi parar nos tribunais. Uma das filhas do falecido queria fazer valer o último desejo do pai, enquanto as outras duas filhas, do primeiro casamento, manifestaram judicialmente a vontade de sepultar o corpo do falecido pai de forma tradicional. Portanto, essa pesquisa adentrará em alguns dos aspectos jurídicos, iniciando-se pela natureza jurídica do cadáver, direito do cadáver, a destinação de seu patrimônio, a relevância de sua declaração de vontade ainda em vida, bem assim, como se comporta o ordenamento jurídico brasileiro em face do dilema acerca da disposição da última vontade, quando se trata da preservação do corpo por meio da criogenia.

**Palavras-chave:** Criogenia. Disposição de Última Vontade. Cadáver. Natureza Jurídica

## ABSTRACT

The present study seeks to analyze how the cryopreservation of the human body after death intervenes in the declaration of last will and how the Brazilian legal system behaves in the face of this dilemma. It is not new that man tries to preserve his body after death, the most common example is seen in ancient Egyptian culture, where the bodies of the pharaohs were mummified, under the strong belief that one day they would be able to return to life. With the evolution of society, cultures, and technological advances, man has further intensified his belief. However, in the legal environment, a dilemma has developed, the body of the person, who is no longer part of the world of being, no longer enjoys rights belonging to people with life, passing from the status of subjects of rights to objects of law. In Brazil, in a controversial, unprecedented and curious way, the case of a man who kept alive the desire to have his body preserved after death, through cryogenics, ended up in the courts. One of the deceased's daughters wanted to enforce the father's last wish, while the other two daughters, from the

<sup>1</sup>Discente do curso de direito da UNILEÃO. E-mail: taynara.isley@yahoo.com.br

<sup>2</sup>Docente do curso de direito da UNILEÃO. E-mail: tamyrism@leaosampaio.edu.br

first marriage, judicially expressed their desire to bury the deceased father's body in a traditional way. Therefore, this research will go into some of the legal aspects, starting with the legal nature of the corpse, the law of the corpse, the destination of its assets, the relevance of its declaration of will while still alive, as well as how the legal system behaves Brazilian in the face of the dilemma about the disposition of the last will, when it comes to the preservation of the body through cryogenics.

**Keywords:** Cryogenics. Will of Last Will. Corpse. Legal Nature.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca analisar como a criopreservação do corpo humano após a morte intervém na declaração de última vontade e como se comporta o ordenamento jurídico Brasileiro perante esse dilema.

No Brasil, as formas mais tradicionais de destinação de restos mortais após a morte são: o sepultamento em túmulo, forma mais comum entre todas as outras; a cremação, ocorre aqui a incineração dos restos mortais, sendo as cinzas entregue aos familiares, sendo regulada pelo art. 77, p. 2º da Lei 6.015/1973(Lei de Registros Públicos); e por fim, a destinação do corpo para fins científicos, também regulada no art. 14 do Código Civil.

Entretanto, existem formas bastante incomuns de dar destinação aos restos mortais de alguém, sendo elas: biocremação, recifes internos, plastinação e a crioconservação. A criopreservação, objeto do presente estudo, consiste em uma técnica na qual o corpo humano é congelado, em temperatura baixa, dentro de um cilindro contendo nitrogênio líquido, com o propósito de que, um dia com os avanços tecnológicos e científicos, os ali criopreservados possam ser ressuscitados.

No entanto, no ano de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, de forma inédita, curiosa e polêmica, decidiu sobre o destino de um cadáver, ao qual, desde o ano 2012, era objeto de grande impasse no Poder Judiciário. O STJ deveria decidir entre autorizar a criopreservação do corpo do *de cuius*, sob alegação de declaração de última vontade e direito ao cadáver, imposto por uma das filhas, ou, deixar que o corpo fosse sepultado de forma tradicional, por vontade de outros filhos do falecido.

O presente tema, possui relevância social, cultural, científica, religiosa e acadêmica. A pesquisa serve para fomentar o desenvolvimento físico e intelectual de uma sociedade. o Trabalho visa analisar, esclarecer e informar para sociedade em geral pontos pouco debatidos. Esclarecer qual natureza jurídica do cadáver, qual a destinação de seu patrimônio, se o

patrimônio pode ser usado para despesas da técnica, e como é tratada a declaração de última vontade, uma vez que, o tema tem se mostrado inédito e polêmico no meio jurídico.

Tem- sem como objetivo geral analisar como se comporta o ordenamento jurídico brasileiro em torno da criogenia, e como objetivos específicos: apresentar a natureza jurídica do cadáver; observar como o Código Civil resguarda o direito de última vontade e direito ao cadáver; e por fim, averiguar, por meio de uma interpretação do ordenamento pátrio, das posições doutrinárias mais recentes e de decisões dos tribunais, se a vontade da família pode se sobrepor à vontade do falecido.

## **METODOLOGIA**

De início, a metodologia aplicada no presente artigo foi a técnica qualitativa, pois a pesquisa possui caráter exploratório. Envolvendo levantamentos bibliográficos, na doutrina, Lei, Jurisprudência e outros artigos. A primeira metodologia usada, inicia-se com a caracterização do problema e de todo percurso do trabalho.

Na proposta do artigo é feita a análise documental, com inclusão de artigos científicos e doutrinas de alguns autores de renome e preparados para discorrer sobre o tema proposto, e apreciação da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro LINDIB, Constituição Federal, Código Civil, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), Lei 8.501/1992, bem como outras Legislações correlatas, teses e dissertações. Sendo o presente trabalho submetido a leitura sistêmica, pois acompanha citações, fichamentos e anotações sobre diferentes visões doutrinárias. A natureza da pesquisa será básica e terá procedimentos de levantamento e revisão.

## **NATUREZA JURÍDICA DO CADÁVER E DIREITOS DE PERSONALIDADE**

O Código Civil Brasileiro, no art. 1º, dispõe, “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002). É a partir dessa premissa que a Lei, emite à pessoa viva a situação de sujeito de direitos e obrigações, ou seja, o início dos chamados direitos da personalidade, os quais têm sua origem desde o nascimento com vida, com fulcro no art. 2º do Código Civil (BRASIL, 2002).

Entretanto, numa leitura mais acurada percebe-se que o mesmo artigo também protege o embrião, e vale ressaltar que, essa posição não é unânime na doutrina, comportando diferentes correntes que aderem a distintas teorias.

Assim, os adeptos da Teoria Natalista, não tratam o nascituro como pessoa, pois creem que ele não possui nenhum direito, possuindo tão somente uma mera expectativa de direito. Nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 101)

Ocorre o nascimento quando a criança é separada do ventre materno, não importando tenha o parto sido natural, feito com o auxílio de recursos obstétricos ou mediante intervenção cirúrgica. O essencial é que se desfaça a unidade biológica, de forma a constituírem mãe e filho dois corpos, com vida orgânica própria, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical.

Ou seja, para os adeptos dessa teoria a capacidade civil inicia-se com nascimento com vida, entretanto, o Código Civil reconhece e resguarda os direitos do nascituro ainda no ventre. A Teoria Concepcionista também é aceita por um número expressivo de doutrinadores e de juristas e adotada pelo Direito Brasileiro, entretanto, a Justiça Brasileira não aceita a personalidade civil do nascituro. Stolze (2015, p. 131) ensina que, “adotada a teoria natalista, segundo a qual a aquisição da personalidade opera-se a partir do nascimento com vida, conclui-se que não sendo pessoa, o nascituro possuiria mera expectativa de direito” Para Tartuce:

Do ponto de vista prático, a teoria natalista nega ao nascituro até mesmo os seus direitos fundamentais, relacionados com a sua personalidade, caso do direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome e até à imagem. Com essa negativa, a teoria natalista esbarra em dispositivos do Código Civil que consagram direitos àquele que foi concebido e não nasceu. Essa negativa de direitos é mais um argumento forte para sustentar a total superação dessa corrente doutrinária. (TARTUCE, 2012. p.70-71).

Na Teoria Concepcionista, os direitos dos nascituros iniciam-se mesmo antes do nascimento com vida. Pois a partir da concepção, seriam os nascituros pessoas humanas.

Uma vez tendo o Código Civil atribuído direitos aos nascituros, estes são, inegavelmente, considerados seres humanos, e possuem personalidade civil. Ademais, entende que seus direitos à vida, à dignidade, à integridade física, à saúde, ao nascimento, entre outros, são muito mais decorrência dos direitos humanos

guarnecidos pela Constituição Federal do que da determinação do Código Civil. (DINIZ, 2010, p. 36-37):

O ideal desta teoria é prezar pela vida, desde a concepção, ou seja, desde o início da gravidez. Onde o aborto não é aceito em nenhuma de suas formas. Para tanto, o STJ vem reconhecendo nascituros como sujeitos de direito desde o momento da concepção. (consultor jurídico, 20

Na teoria da personalidade condicional, os direitos do nascituro ficam condicionados ao nascimento com vida, ou seja, os direitos do nascituro figuram como condição suspensiva. “O nascimento com vida ocorre quando o nascituro é retirado do útero materno, e respirando é considerado sujeito de direitos, mesmo que logo após esse evento venha a falecer” (TARTUCE, 2012, p.70-71).

Portanto, é possível afirmar que a teoria da personalidade condicional é aquela pela qual a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais. “Como se sabe, a condição suspensiva é o elemento acidental do negócio ou ato jurídico que subordina a sua eficácia a evento futuro e incerto. No caso, a condição é justamente o nascimento daquele que foi concebido” (GONÇALVES, 2014, p. 79).

No mesmo Código, no art. 6º, o legislador aponta que “a existência da pessoa natural termina com a morte” (BRASIL, 2002). Nesse sentido, ainda se discute sobre a morte presumida e aquela real, ou seja, a morte real ocorre quando tem-se como indubitável o verdadeiro falecimento, onde seja possível atestar que realmente existiu a morte.

Enquanto a morte presumida é aquela que ocorrem incertezas sobre a sua ocorrência, por algum dos casos descritos no Código Civil, para tanto, após a morte, o cadáver não é mais sujeito de direito, passando ao título de objeto de direito, de coisa, a família possui sua posse.

O fenômeno da morte põe fim a existência natural da pessoa, pondo fim também a capacidade civil. A morte faz com que o sujeito de direito perca sua capacidade civil, finde sua personalidade jurídica, assim deixa de ser sujeito de direito, passando a ser objeto de direito. Dentre as normas que regem o Direito Civil, existe também as normas de proteção ao cadáver. O art. 12 do mesmo Código, estende essa proteção:

**Art. 12.** Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.**parágrafo único.** Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (BRASIL, 2002).

Carlos Roberto Gonçalves, define direitos de personalidade como:

O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica.” (GONÇALVES, Direito Civil Brasileiro, Parte Geral, pág. 107).

Direitos da personalidade seriam aqueles direitos ligados diretamente, e tão somente às pessoas físicas, onde a elas são atribuídos seus direitos e deveres. São direitos irrenunciáveis e intransmissíveis. Enquanto, Maria Helena Diniz dispõe acerca desses direitos o seguinte:

A personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. (DINIZ, p. 133-134).

Pode-se então definir que tais caracteres defendidos por Diniz, seriam: direito à imagem, direito à vida, integridade física, ao nome, privacidade, liberdade, integridade intelectual, entre outros, porém, destaca-se, por fim o direito à livre disposição do seu corpo, que liga-se diretamente ao objeto de análise dessa pesquisa, qual seja a disposição de última vontade acerca da destinação do próprio corpo para a conservação através do método da criogenia.

. O Código Civil Brasileiro, já em seu primeiro artigo, disciplina que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” e, logo em seguida o art. 2º” dispõe que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, (BRASIL, 2002). Assim conclui-se que pela interpretação sistêmica do ordenamento jurídico a personalidade é protegida antes do nascimento, durante a vida e até mesmo após a morte há proteção da personalidade do *de cuius* ou ao menos de sua imagem e memória.

## **2-ASPECTOS JURÍDICOS**

### **2.1 DESTINAÇÃO DO CORPO APÓS A MORTE**

É necessário esclarecer que não existe nenhuma formalidade em relação a manifestação do sujeito sobre o destino de seu corpo após a morte. O ordenamento Jurídico Brasileiro pátrio prevê alguns modos de destinação do corpo após a morte. O art. 14 do Código Civil

Brasileiro prevê que: "é válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte" (BRASIL, 2002). Ou seja, sem formalidades e de forma gratuita e livre.

Entretanto, o art. 77, §2º da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) dispõe que o procedimento de cremação do cadáver somente será realizado quando o *de cujus* "houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico-legista" e, no caso de morte violenta, "depois de autorizado pela autoridade judiciária" (BRASIL, 1973).

Percebe-se aqui que o ordenamento jurídico abriu espaço para a manifestação da vontade do sujeito, porém apenas essa manifestação não é suficiente e em alguns casos sequer é necessária, ou seja nos casos que envolvem interesse da saúde pública é possível a cremação através dos critérios estabelecidos na lei.

Portanto, somente a manifestação da vontade do indivíduo em vida não é suficiente, de acordo com o art. 77, 2º da Lei 6.015/1973. Leva-se em conta que, para a cremação deve existir prova testemunhal de pelo menos 2 pessoas, que atestarão que em vida o sujeito manifestou sua vontade de ser cremado. Porém, se envolver direitos de personalidades envolvidos, a proteção ao cadáver deve ser discutida perante os familiares mais próximos.

## **2.2 CRIOPRESERVAÇÃO DO CORPO APÓS A MORTE**

A técnica conhecida como criogenia, tem como pilar o estudo da conservação do corpo em temperaturas baixas, abaixo de  $-150^{\circ}\text{C}$ , podendo ainda ter mais diminuição até o ponto de ebulição do nitrogênio na sua forma líquida, onde ficam resguardados em cilindros, onde deverá o corpo do *de cujus* ali permanecer, para que no futuro o corpo desfalecido possa voltar à vida. (BIERNATH, andré. Revista Veja Abril,09 de outubro de 2018).

Segundo o Cryonics Insitute(empresa que faz o procedimento):

A criônica envolve o resfriamento de uma pessoa falecida recentemente às temperaturas de nitrogênio líquido, a fim de manter o corpo preservado indefinidamente. Nosso objetivo é manter o paciente preservado até que a ciência futura consiga reparar ou substituir os tecidos vitais e, finalmente, revivê-lo. Pode parecer um objetivo impossível "reviver" uma pessoa "morta". No entanto, "morrer" é um processo e não um evento. A maioria dos tecidos do corpo permanece intacta no nível celular, mesmo após o coração parar de bater. O objetivo da criônica é

interromper o processo o mais rápido possível após a morte legal, dando aos futuros médicos a melhor chance possível de reviver o paciente. Isso pode incluir reparar ou substituir tecidos danificados e até órgãos inteiros usando sistemas avançados de computador. Acreditamos que isso acontecerá em um futuro em que nossas vidas úteis possam ser significativamente, até radicalmente, estendidas. (Cryonics Institute, 2019)

Com definição de criônica, Segundo o Cryonics Institute: O processo de criopreservação envolve o resfriamento de uma pessoa legalmente morta à temperatura do nitrogênio líquido, onde todo o decaimento físico para essencialmente - com o objetivo de preservar tecidos, órgãos e especialmente o cérebro com suas memórias e personalidade associadas da maneira mais perfeita possível. Uma pessoa mantida nesse estado é denominada "paciente com criopreservação", porque não consideramos a definição legal de "morte" como um estado permanentemente irreversível. Acreditamos que os incríveis avanços que estão sendo feitos hoje em biologia, medicina, computadores, nanotecnologia e muito mais inevitavelmente apontam para um futuro em que a ciência avançada poderá reviver esses pacientes e restaurá-los à saúde e até a juventude renovada. (Cryonics Institute, 2019)

O sangue humano é drenado do corpo logo após a morte, para que não haja nenhum tipo de coagulação, nem petrificação dos tecidos. É inserido o crioprotetor, uma substância líquida composta por glicerina. Logo após, o corpo é destinado a uma cabine onde haverá gás nitrogênio circulando.

A câmara esfria o corpo por cerca de três horas, para que congele todas as partes de forma igual. Ao fim, o falecido estará vitrificado por completo. O corpo deverá ser colocado em um tipo de saco plástico especial, que irá proteger, e será submerso dentro do tubo de nitrogênio líquido e monitorado por 24 horas.

O corpo, permanecerá no cilindro, e poderá até mesmo receber visitas de familiares, repousará em tal cilindro, podendo ser visitado pela família, contendo até mesmo espaço para flores e homenagens. (Azeheb, 2018)

Vale destacar que, a criogenia em humanos é ainda desconhecida para grande parte da população mundial, no Brasil em específico é muito pouco divulgada, por se tratar de um procedimento caro, poucos aderem a ele. Há quem ainda pense que a criogenia não passa de ficção científica, ideia de filme, entretanto, a criogenia é um procedimento real.

Recentemente, em atualização de artigo no site abril/ veja saúde, informou-se que, no mundo existem três clínicas que fazem o procedimento, a Alcor Life Extension Foundation, com sede localizada em Scottsdale, Arizona, EUA; a Cryonics Institute, localizada em Sorrentino Court, Clinton Township, MI Estados Unidos e a KrioRus, localizada na Rússia. As três possuem juntas cerca de 350 corpos ou cabeças congeladas. Segundo o mesmo site, o procedimento varia entre 80 mil e 200 mil dólares (BIERNATH, andré. 2019).

Por se tratar de tema atual e, como antes descrito, possuir raríssima incidência no Brasil, o ordenamento jurídico pátrio não dispõe especificamente de uma Lei sobre a conservação do corpo por meio da criogenia. Não existe ainda nenhuma norma brasileira que regule tal procedimento.

Nesse contexto, no caso aqui já citado, e que será discutido de forma mais detida adiante, o Superior Tribunal de Justiça se valeu de interpretação, e para julgar se baseou na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do direito.

Nesse Caso, o dispositivo do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657/42) estabelece a seguinte regra:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Entretanto, o que buscaremos aqui é reconhecimento da manifestação em vida da vontade do de cujus, ao qual será debatido em seguida". (BRASIL, 1942).

E exatamente por tratar-se de uma omissão legislativa a aplicação do art. 4º da LINDB, em consonância com uma interpretação sistêmica das normas que versam sobre os direitos da personalidade e da imagem, bem assim, a luz dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, a jurisprudência pode avançar e os doutrinadores e pesquisadores das Ciências Sociais no âmbito jurídico podem sistematizar o conhecimento acerca desse assunto que encampa a quarta dimensão dos direitos fundamentais (BONAVIDES, 2003).

### **2.3 CASO BRASILEIRO- LUIZ FELIPE DIAS DE ANDRADE MONTEIRO.**

A partir desse ponto a pesquisa desenvolverá o estudo de caso. Os dados apresentados são públicos e notórios. Foram apresentados pela mídia brasileira, sendo divulgados amplamente em jornais, revistas e telejornais, todos de grande circulação, além disso o processo tramitou sem segredo de justiça, onde a todos os atos processuais foram dada ampla publicidade de acordo com a regra do art. 92, §2º, IX da CF (BRASIL, 1988).

Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro, trata-se de um brasileiro, engenheiro que residia na Cidade do Rio de Janeiro-RJ. Faleceu no ano de 2012, por morte natural. Deixou três filhas e um desejo peculiar: que seu corpo fosse destinado a criopreservação, após a morte.

Tal desejo fez com que seu caso fosse parar nos tribunais. Apenas uma das filhas residia com o Sr. Luiz Felipe, enquanto as outras duas tinham residência em Rio Grande do Sul-RS. Acontece que, logo após o falecimento do pai, a filha que residia com Luiz Felipe, informou que o desejo do falecido era que seu corpo fosse submetido a técnica de criogenia, porém, as outras duas discordaram na hora, informando que o pai deveria ser sepultado nos moldes tradicionais e ao lado da ex-esposa.

Diante do impasse, as filhas que discordaram da submissão do corpo a técnica foram informadas pela filha que morava com o pai e resolveu atender o desejo dele que todos os preparativos já haviam sido providenciados e que ela já tinha providenciado também todos os preparativos para o procedimento, inclusive com intermédio de empresa especializada para que pudesse fazer o traslado do corpo aos Estados Unidos, onde a técnica seria feita. (site amaerj, 26 de março de 2019)

As duas filhas, não concordando, afirmaram que o pai nunca manifestou, nem mesmo assinou documento com tal desejo. Essas informações podem ser extraídas dos autos da apelação cível de nº 0057606- 61.2012.8.19.0021 (20ª Câmara Cível). No momento em que a filha preparava o traslado do corpo para os Estados Unidos, as outras duas filhas propuseram medida liminar para que o pai fosse sepultado, em primeira instância, o pedido foi deferido, entretanto, o sepultamento não foi permitido.

Em segunda instância, o recurso de apelação foi provido, onde a questão foi decidida em razão da vontade do *de cuius*, para que o procedimento. Entretanto, não se encerrou ali o litígio. Ocorre que, no recurso, houve um voto de divergência, ensejando então precedente para possíveis embargos de divergência, mais uma vez, a justiça decidiu pelo sepultamento.

Inconformada, a filha que queria realizar o desejo do pai, apelou para o Superior Tribunal de Justiça, afirmando que o pai era apaixonado por ciência e tecnologia e sempre acreditou que um dia seria descoberta algo que faria com que o corpo voltasse à vida, e que o pai não mantinha muito contato com a parte autora, e que não manifestou seu desejo por escrito por acreditar que as filhas não iriam impedir e nem se envolver com nada.

Após mais de 10 recursos, o STJ entendeu por manter o corpo congelado. No STJ, o colegiado entendeu que a legislação brasileira não possui previsão legal acerca dos procedimentos da criogenia como forma de destinação do corpo, e que não existe impedimento para tal.

O relator, ministro Marco Aurélio Bellizze levou em consideração a própria manifestação de vontade do falecido, como exata e válida, e que foi expressamente transmitida à sua filha mais próxima, que conviveu com ele por mais de 30 anos, o julgador atentou que “na falta de manifestação expressa deixada pelo indivíduo em vida acerca da destinação de seu corpo após a morte, presume-se que sua vontade seja aquela apresentada por seus familiares mais próximos”.

Ainda nas palavras do ministro Marco Aurélio Bellizze a questão “não diz respeito aos efeitos da criogenia sobre o corpo”, ou seja, se os avanços da ciência permitirão que ele retorne à vida algum dia, como prometem os defensores dessa técnica e sim sobre o acatamento da vontade do sr. Luiz Felipe, manifestada ainda em vida de forma inequívoca à filha que morava com ele e dele cuidava. (OLIVEIRA,mariana,G1,2019). \

### **2.3 DECLARAÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE E SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA:**

No Brasil, a forma mais comum e tradicional de destinar o corpo após a morte, é pelo sepultamento. Entretanto, algumas pessoas podem se interessar por outros métodos, como a cremação, podendo também dispor do seu corpo para fins altruísticos e científicos, esse último autorizado legalmente pelo art. 14 do Código Civil (BRASIL, 2002).

As declarações de última vontade, são às últimas impostas em vida. Sendo o testamento, a forma legal da manifestação de última vontade. Carlos Roberto Gonçalves define testamento como:

ato de última vontade, pelo qual o autor da herança dispõe de seus bens para depois da morte e faz outras disposições, sendo considerado pelo Código Civil, ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém dispõe da totalidade dos seus bens, ou parte deles, para depois de sua morte (arts. 1.857 e 1.858), p. 218.

Em atualização mais recente, Carlos Roberto também descreve o testamento através das ideias de Modestino:

A clássica definição de MODESTINO, proveniente do direito antigo, tem perdurado através dos séculos: “Testamentum est voluntatis nostrae justa sententia, de eo, quod

quis pos mortem suam fieri velit” (Testamento é a justa manifestação de nossa vontade sobre aquilo que queremos que se faça depois da morte). (GONÇALVES, 2017, P. 256 e 257)

O testamento é o instrumento público, pelo qual o testador vai dispor de suas últimas vontades, no seu lado patrimonial, é também por meio dele que, o testador pode manifestar sobre seu funeral e a destinação de seu corpo após a morte.

No entanto, o Código Civil exige forma nos testamentos. Sendo eles: Testamento ordinário, previsto no art. 1.862 do Código Civil, subdividido em testamento público, particular e cerrado (BRASIL 2002).

Os testamentos especiais, elencados no art. 1.886, sendo: marítimo, aeronáutico e militar. São especiais devido as circunstâncias da atividade em que o agente exerce no momento sua última manifestação de vontade. O testamento ordinário público, lavrado em instrumento público, o testador se manifesta perante duas testemunhas..(Art. 1964, BRASIL,2002)

O testamento particular, deverá ser escrito de próprio punho ou por processo mecânico, caso seja feito por processo mecânico, deverá ser lido e assinado por quem escreveu, pelo menos na presença de três testemunhas, art. 1.876 do Código Civil. Já o testamento cerrado, também é necessário a presença de duas testemunhas, art. 1.868 do Código Civil (BRASIL, 2002).

As formas especiais de testamento, exigem que sejam lavrados e lido por testemunhas. Sendo admitidos somente em circunstâncias excepcionais. Vejamos a posição de Carlos Roberto Gonçalves:

Mas, além das formas ordinárias, o Código Civil prevê também formas especiais de testamento, que não são livremente escolhidas por qualquer pessoa, mas determinadas por circunstâncias e situações excepcionais em que se encontra aquele que pretende manifestar a sua última vontade e que justificam a diminuição de formalidades e exigências legais.(Gonçalves, 2017, p.347)

Percebe-se aqui que, mesmo em formas especiais, e possuindo formalidades peculiares, com requisitos necessários para consumação do testamento especial, a Lei ainda continua rigorosa em relação a declaração de última vontade. É de extrema importância ressaltar que, a declaração de última vontade está inteiramente ligada ao princípio da autonomia da vontade e aos direitos de personalidade. Então, entendendo as formas de testamento, principalmente os casos especiais, pergunta-se aqui se, manifestar sobre a

destinação de seu corpo após a morte, de forma verbal, perante testemunhas, não seria válido para a justiça?

Como dito anteriormente, o sepultamento é a forma mais comum de destinação do corpo após a morte, não necessitando de nenhuma disposição para tal. Embora, na cremação, é necessário que exista a declaração de última vontade, mas sem definir formalidades. Vejamos o que diz a jurisprudência sobre tal:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA CREMAÇÃO. CAUSA DA MORTE NÃO ESPECIFICADA NO REGISTRO DE ÓBITO. ATESTADO DE ÓBITO FIRMADO POR DOIS MÉDICOS. VONTADE DO FALECIDO DECLARADA PELA VIÚVA E PELA FILHA. DEFERIMENTO DO ALVARÁ. Em que pese à causa da morte constar do registro de óbito como "ignorada", o atestado de óbito foi firmado por dois médicos e a vontade do falecido em relação à cremação é declarada por seus familiares mais próximos, de modo que restam preenchidos os requisitos constantes do art. 77, § 2º, da Lei n.º 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos -, não havendo óbice para o deferimento do alvará postulado. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70060104429, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/10/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO QUE BUSCA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA CREMAÇÃO DE RESTOS MORTAIS. Jovem que se suicida aos 23 anos de idade. Impossível pretender que tenha manifestado vontade própria de ser cremado. Idade em que não se imagina que a morte esteja próxima. Dificuldade compreensível em não poder comprovar que o jovem manifestara, em vida, o pedido de ser cremado. Depressão profunda. Inaplicável à espécie Lei que foi editada há mais de 40 anos e não se adaptou aos fatos recentes. Direito de a genitora, sem condições de pagar o aluguel anual do túmulo, ter o direito de obter a autorização judicial para a cremação e manter, em seu poder, as cinzas de seu filho. Alegação do Ministério Público de que ainda não transcorreu o prazo da pretensão punitiva: a par de falta de qualquer prova de que tenha havido ocorrência culposa ou dolosa, no momento em que, por falta de pagamento, os restos mortais do falecido serão jogados em vala comum e sem condições de reconhecimento com o rápido passar do tempo, se mostra mais justo que as cinzas permaneçam em poder da mãe para eventual exame de DNA se tanto se fizer necessário. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70044822229, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 21/11/2013).

Pelos julgados, percebe-se que, a morte é um futuro certo, porém, não se sabe como, quando e onde ocorrerá. O ser humano, de forma costumeira acredita que será em um futuro distante, e por muitas vezes não se preparam de forma adequada para o momento. Por vezes, fazem apenas comentários, de como gostariam que fosse o seu pós morte. Tão certo que a criogenia é diferente da cremação, mas, se na cremação é posto em primeiro lugar a declaração de última vontade do agente, porque na criogenia o Legislador também não poderia atribuir o mesmo? Seria incontroverso tal ato.

O art. 4º da LINDB dispõe que quando a Lei for omissa: a *“o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”* Ou seja, no caso em

comento, utilizou-se da analogia para decidir. Porém, tal procedimento, leva-se em conta também questões éticas, médicas., culturais e principalmente religiosas. Preciosamente, poderia de alguma forma, aceitar juridicamente a criogenia sem ao menos ter a declaração de última vontade do *de cuius*, uma vez que, o art. 14 do Código Civil, admite a destinação dos restos mortais para fins altruísticos e científicos. Portanto, a técnica da criogenia poderia ser admitida como destinação científica, entretanto, com a finalidade diferente, posto que, o corpo congelado seria usado para voltar a vida no futuro. Partir do momento, surge um questionamento, como ficaria a questão da sucessão, caso o morto conseguisse voltar a vida? Lôbo disciplina o seguinte:

A morte da pessoa física é o marco final de sua existência, mas também é o marco inicial do direito das sucessões. Assim, o mesmo fato prova a extinção dos direitos do titular e irradia-se na esfera jurídica de seus sucessores. No passado, havia a distinção entre a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança, o que persiste em outros ordenamentos jurídicos. O que momento da morte há de ser indiscutível, para que não paire dúvidas sobre quem sucedeu o autor da herança e desde quando. Assim é, porque apenas herdam os que a ele sobreviveram e não os que faleceram antes dele (princípio da coexistência). (LÔBO 2020, p.23)

Pelo princípio de saisine, a sucessão abre-se logo após a morte. É a partir desse momento, seguem-se todas as regras sucessórias. No entanto, o custo da técnica de criogenia é alto, prejudicaria os herdeiros. Nesse sentido, mesmo que exista disposição de última vontade, segundo a legislação existe limitações para a destinação do patrimônio do espólio para custear a técnica.

Maria Helena Diniz: Na transmissão hereditária conjugam-se dois princípios: o da autonomia da vontade, em que se apoia a liberdade de dispor, por ato de última vontade, dos bens, e o da supremacia da ordem pública, pelo qual se impõem restrições a essa liberdade. Com isso protege-se a propriedade e a família, ou melhor, o interesse do autor da herança e o da família.

Tendo em vista o interesse social geral, acolhe o Código Civil o princípio da liberdade de testar limitada aos interesses do de cuius e, principalmente, aos de sua família, ao restringir a liberdade de dispor, no caso de ter o testador herdeiros necessários, ou seja, descendentes, ascendentes e o cônjuge, hipótese que só poderá dispor da metade de seus bens, pois a outra metade pertence de pleno direito àqueles herdeiros (CC, arts. 1.789, 1.845, 1.846 e 1.857, §1º), exceto se forem deserdados ou excluídos da sucessão por indignidade. Esse sistema é, indubitavelmente, o que melhor atende aos interesses da família.

Nesse contexto, como ficaria as questões patrimoniais de custeio da técnica? No caso Brasileiro, o custeio foi feito pela filha, ela usou sua parte para custear todo procedimento. É o que se diz na medida cautelar de nº 0034007-96.2012.8.19.000, do Tribunal do Rio de Janeiro os custos com a técnica geram um gasto diário de R\$900,00 (novecentos Reais).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente estudo, foi levantado questões sobre a criogenia e como se comporta o ordenamento Jurídico Brasileiro em relação a essa nova perspectiva. A criogenia é uma técnica inédita, e ainda muito desconhecida por muitos, principalmente no Brasil, onde não existe nenhuma clínica que faça tal procedimento, e o ordenamento jurídico não faça ainda nenhuma previsão legal sobre o tema. Porém, alguns Brasileiros apaixonados por tecnologia e ficção, aderiram a tal ideia, como o caso debatido aqui do engenheiro Luiz Felipe Dias Monteiro, que na intimidade do seu lar, manifestou verbalmente sua vontade para sua filha. Onde, por falta de expressa manifestação de sua vontade, o caso foi parar nos tribunais. Onde, em último recurso, por provas testemunhais, ficou desconsiderado a manifestação de última vontade em sua forma expressa, dando maior ênfase aos direitos de personalidade, último desejo, o direito ao cadáver e suas disposições testamentárias.

A questão trouxe novas discussões jurídicas, filosóficas, religiosas, ética e culturais. O assunto ainda é polêmico, mas mostrou que Ordenamento Jurídico Brasileiro, precisa se adaptar ao novo mundo, a sociedade que evolui constantemente. Mostrou-se também que, a analogia ainda se mostra eficaz em decidir situação não expressas. Mas, certamente haverá muito mais discussões doutrinárias sobre o tema, principalmente no Âmbito Jurídico, e em razão do Brasil ser um País religioso, e que preza por preceitos éticos e culturais, instituindo o sepultamento como a forma certa de destinação de restos mortais pós morte.

A verdade é que, provavelmente, daqui algum tempo, a morte não seja apenas um futuro certo, seja uma passagem, na qual, um dia, poderá aquele que se despede do plano terrestre, voltar à vida. Tornando-se assim hoje, um futuro tão incerto pela ciência, que poderá em algum momento, nos mostrar às respostas. Ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, uma nova resposta, sobre novo tema debatido.

A morte da pessoa física é o marco final de sua existência, mas também é o marco inicial do direito das sucessões. Assim, o mesmo fato prova a extinção dos direitos do titular e irradia-se na esfera jurídica de seus sucessores. No passado, havia a distinção entre a morte, a

abertura da sucessão e a transmissão da herança, o que persiste em outros ordenamentos jurídicos. O que momento da morte há de ser indiscutível, para que não paire dúvidas sobre quem sucedeu o autor da herança e desde quando. Assim é, porque apenas herdam os que a ele sobreviveram e não os que faleceram antes dele (princípio da coexistência).

## REFERÊNCIAS

AZEHEB, blog do azeheb, o que é e como funciona a criogenia. Disponível <<https://azeheb.com.br/blog/o-que-e-e-como-funciona-a-criogenia/#:~:text=Na%20verdade%2C%20de%20maneira%20mais,da%20%C3%B3rbita%2C%20mas%20n%C3%A3o%20%C3%A9!>> último acesso em: 01 de julho de 2020

AZEHEB, blog do azeheb, o que é e como funciona a criogenia. Disponível <<https://azeheb.com.br/blog/o-que-e-e-como-funciona-a-criogenia/#:~:text=Na%20verdade%2C%20de%20maneira%20mais,da%20%C3%B3rbita%2C%20mas%20n%C3%A3o%20%C3%A9!>> último acesso em: 01 de julho de 2020

Apelação Cível N° 70060104429, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/10/2014

Apelação Cível N° 70044822229, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 21/11/2013

AMAERJ, STJ DECIDE QUE FILHO PODE MANTER PAI CONGELADO NOS ESTADOS UNIDOS, 2019. Disponível em > <https://amaerj.org.br/noticias/stj-decide-que-filha-pode-manter-o-corpo-do-pai-congelado-nos-eua/> >) último acesso em 30 de junho de 2020;

BEZERRA, vitor eudes e col. Congresso Conpedi de Curitiba, 2016. Disponível em <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/02q8agmu/24v1c46x/8qo6R83T8vO0jAI7.pdf>>). último acesso em 02 de julho de 2020.

BIERNATH, andré. Existem 350 pessoas congeladas para serem ressuscitadas no futuro. Revista Veja Abril Saúde. Publicado em 9 de outubro de 2018. Disponível em <<https://saude.abril.com.br/blog/tunel-do-tempo/existem-350-corpos-congelados-para-serem-ressuscitados-no-futuro/>> último acesso em: 02\07\2020

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. Decreto Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942. Institui as Leis de Introdução as normas do Direito.

BRASIL. Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Institui a Lei de Registro Público

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 200ç3)

CRYONICS Institute Patient Details. Disponível em: <<https://www.cryonics.org/ci-landing/guide-to-cryonics-procedures/>> último acesso em 02 de julho de 2020

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro, 1º volume: teoria geral do direito civil. – 24. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, pablo stolze, novo curso de direito civil 17º edição, São Paulo, Saraiva, .2015, p. 131)\

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 12 edição, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Coleção sinopses jurídicas: direito das sucessões. vol. 04. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 218.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões / Carlos Roberto Gonçalves. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017 BRASIL.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões / Carlos Roberto Gonçalves. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017 BRASIL.

( GONÇALVES, Carlos Roberto.direito das sucessões. vol. 04. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

LÔBO, Paulo. Direito civil: sucessões. Ed. 6º Saraiva. São Paulo, 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil, v. 1: parte geral. – 41. Ed.. São Paulo: Saraiva, 2007..

OLIVEIRA,mariana. G1.com.br, 26 de março de 2019. STJ autoriza filha a manter corpo do pai congelado no EUA, à espera da descoberta da ressuscitação. 26 de março de 2019. disponível em> <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/03/26/stj-autoriza-filha-a-manter-corpo-congelado-do-pai-nos-eua-a-espera-da-descoberta-da-ressuscitacao.ghtml>> último acesso em 30 de junho de 2020.

Programa Domingo espetacular, rede record de televisão, exibido no dia 31 de março de 2019. Disponível em < <https://recorDTV.r7.com/domingo-espetacular/videos/brasileira-ganha-direito-na-justica-para-manter-o-corpo-do-pai-congelado-31032019>'> Último acesso em 26 de maio de 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. – 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.